

522

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS:

Recuperação Judicial n. 027/1.16.0001018-0
GRUPO SUPERTEX

COMARCA STA MARIA PROTONO 18904

29-FEV-2016 15:51 053212 1/1

FRANCINI FEVERSANI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritório profissional na Avenida Fernando Ferrari, n. 1724 em Santa Maria - RS, Administradora Judicial nomeada pelo juízo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

29-FEV-2016 16:24 000601 1/1

O Artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005 especifica as atribuições do Administrador Judicial, sendo imperioso que se atente desde já para o fato de que a Empresa Recuperanda possui mais de dois mil credores e, portanto, são mais de

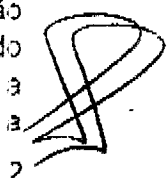
duas mil correspondências a serem elaboradas e postadas pela signatária. Assim, está-se a priorizar a confecção e envio de tais correspondências em razão de que essas auxiliam no procedimento de habilitação e verificação de créditos, o qual deverá ter início a partir da publicação do edital de processamento da Recuperação Judicial.

Explicitada a questão das correspondências, é preciso que se diga que a presente manifestação é realizada em caráter de urgência tendo em mente a decisão exarada pelo juízo no dia 25 de fevereiro, sendo que as demais atividades ou questões a serem ponderadas serão objeto de manifestação específica a ser oportunamente apresentada por essa Administradora Judicial. Portanto, e com o objetivo de garantir a celeridade processual, o objeto desta apreciação diz respeito apenas aos pedidos apresentados pelo Grupo Recuperando de manutenção dos acordos trabalhistas anteriormente firmados e o desbloqueio de valores pelas instituições financeiras.

Observa-se que a empresa postula a determinação de que seja suspensa a apropriação de valores relativos aos recebíveis da empresa (travas bancárias), bem como para que proceda a devolução dos valores já retidos objeto da cessão fiduciária.

Sobre este aspecto, observe-se a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Recurso não conhecido no ponto relativo à liberação das travas bancárias, por intempestividade. 2. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor, eis que adequado à espécie e finalidade do instituto. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a



524

decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(Agravo Nº 70065611238, Quinta Câmara Cível, Tribunal
de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado
em 29/07/2015)

Como se vê, os créditos relativos à cessão fiduciária não podem ser objeto de retenção, o que se coaduna com a redação oferecida à parte final do § 3º do Art. 49 da LRF. Deste modo, esta Administradora Judicial nada tem a opor quanto ao pedido de suspensão dos descontos que sejam relativos à cessão fiduciária.

No entanto, e salvo melhor juízo, eventuais restituições carecem de melhor elucidação nos autos, sendo necessário que se demonstre a origem de tais retenções e se estas se deram em momento posterior ao processamento da Recuperação Judicial. Por tal motivo, opina-se seja o Grupo Recuperando intimado a demonstrar as datas das retenções realizadas e a natureza dos negócios jurídicos que lhe deram origem antes de se determinar qualquer restituição.

Já no que tange aos acordos trabalhistas firmados em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial é da opinião de que a análise combinada dos Artigos 54 e 49 da LRF pode servir como base para a solução da celeuma. Isso porque, embora o Art. 54, *caput*, indique que o Plano de Recuperação não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento do passivo trabalhista, o Art. 49, §2º, especifica o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

525

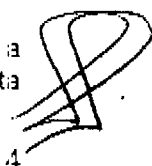
Como se vê, se de um lado a LRF indica que o Plano de Recuperação não pode prever prazo superior a 1 (um) quanto ao passivo trabalhista, a mesma LRF aponta que as obrigações que não sejam indicadas no referido Plano manterão as suas condições originalmente contratadas, não se observando qualquer exceção a eventuais acordos trabalhistas firmados¹.

Não se ignora que as obrigações trabalhistas são peculiares e que tal ponto pode levantar discussões jurídicas. No entanto, os objetivos de uma Recuperação Judicial não podem ser ignorados ao se analisar os casos concretos, sendo inúmeros os precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça que mitigaram o rigor da legislação com o princípio da preservação da empresa ao se analisar outros aspectos da LRF². Por conseguinte, esta Administradora Judicial é da opinião que a ausência de inclusão no Plano de Recuperação de passivos trabalhistas que tenham sido objeto de acordo anteriormente firmado não importa em ilicitude.

Assim, sendo essas as considerações a serem realizadas por ora, opina-se pelo deferimento do pedido de suspensão das travas bancárias realizadas e pela intimação do Grupo Recuperando para que especifique as datas das retenções anteriormente realizadas e a natureza dos negócios jurídicos que lhe deram origem, bem como pelo reconhecimento da ausência de ilicitude na eventual ausência de inclusão de passivos trabalhistas que tenham sido objeto de acordo anterior no Plano de Recuperação a ser apresentado.

¹ Sobre esta questão, é de se observar ainda que o Art. 45, §3º, da LRF, indica que credores não incluídos no Plano de Recuperação não deverão ser considerados para verificação de *quorum* e não terão direito a voto na Assembleia Geral de Credores eventualmente convocada para deliberar sobre o Plano de Recuperação. Tal previsão não retira de qualquer credor o direito de ação constitucionalmente garantido, mas faz com que eventuais credores que venham a se sentir prejudicados por terem sido excluídos do Plano de Recuperação tenham de propor a suas ações autônomas.

² A exemplo disso, tem-se a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débito para a concessão da Recuperação Judicial e a ausência de convalidação quando a Recuperanda não apresenta o Plano de Recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias previstos na LRF.




524

ANTE O EXPOSTO, requer seja submetida a presente manifestação para apreciação do *parquet* e do juízo, com as intimações de praxe.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de fevereiro de 2016.


FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

3ª Vara Cível – Comarca de Santa Maria

VISTA

ao MP

REMESSA

INTIMAÇÃO

Em 01/03/2016